



Parecer N.º 876/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2230/2023 que “Estabelece normas e diretrizes para a implementação de Farmácias Básicas 24 horas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em unidades de saúde públicas sob a administração do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a) Mr. Vangélio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 22/11/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1^a pauta nessa mesma data, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 06/12/2023 (fl. 04v).

A proposição em referência “Estabelece normas e diretrizes para a implementação de Farmácias Básicas 24 horas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em unidades de saúde públicas sob a administração do Estado de Mato Grosso”.

O Autor em justificativa à fl. 03 informa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o acesso da população Mato-Grossense aos medicamentos essenciais e prioritários, de forma contínua, em todas as horas do dia e da noite, por meio da implementação de Farmácias Básicas 24 horas nas unidades de saúde públicas administradas pelo Estado de Mato Grosso.

A disponibilização dos medicamentos essenciais em horários estendidos permitirá que os pacientes tenham acesso aos tratamentos prescritos, reduzindo a interrupção das terapias e evitando consequências negativas à saúde.

Além disso, a presença de farmacêuticos nas unidades de saúde é fundamental para garantir a correta dispensação e orientação aos usuários, visando ao uso racional dos medicamentos.

Esperamos, e contamos com o apoio Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

(sic)





Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 07/12/2023 (fl. 04v), que opinou por sua aprovação (fls. 05/15), tendo o parecer de mérito obtido aprovação em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 08/07/2024 (fl. 15v).

A proposição, então, foi colocada em 2^a pauta, cujo cumprimento se iniciou em 03/07/2024 e findou em 10/07/2024; na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR em 11/07/2024, tudo conforme à fl. 15v.

No âmbito da CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem mesmo ocorreu a anexação de propositura similar, estando, portanto, o projeto de lei em epígrafe, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas, apensos ou outro fenômeno processual com potencial de prejudicar a propositura em apreço.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as unidades de saúde públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e administradas pelo Estado de Mato Grosso deverão contar com Farmácias Básicas 24 horas, com o objetivo de garantir o acesso contínuo e integral aos medicamentos essenciais à população.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por Farmácia Básica 24 horas aquela que disponibiliza rol de medicamentos considerados essenciais e prioritários pela Organização Mundial da Saúde (OMS), além de medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 3º As Farmácias Básicas 24 horas deverão ser estruturadas e equipadas adequadamente, observando os padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), visando garantir a segurança e qualidade dos medicamentos disponibilizados.

Art. 4º O quadro de pessoal das Farmácias Básicas 24 horas será composto, no mínimo, pelos seguintes profissionais devidamente habilitados:

I - Farmacêutico responsável técnico, com registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF);

II - técnicos em farmácia, em quantidade proporcional e suficiente para atender à demanda e manter o seu funcionamento ininterrupto.

Art. 5º O Poder Público deverá promover a capacitação contínua dos profissionais que atuam nas Farmácias Básicas 24 horas, a fim de garantir o adequado atendimento à população e a correta dispensação de medicamento.





Art. 6º Caberá ao Poder Público em articulação com os municípios, definir a localização estratégica das Farmácias Básicas 24 horas, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e maior demanda por serviços de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Neste aspecto da análise, é preciso averiguar se a propositura atende às regras de à repartição de competências contidas na Constituição de 1988.

Para tanto, a temática será resolvida com apelo ao entendimento de que as competências atendem a uma repartição tanto horizontal como vertical, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que diz respeito às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Com base na doutrina de Gilmar Mendes, pode-se dizer que a Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios.

Naquilo que interessa ao exame desta propositura, tem-se que:

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF.

Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. (...). Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...).

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933/934).





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que ela é:

(...) um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...). (...). Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

E ainda, concordando com o Mestre Gilmar Mendes, pode-se dizer que, quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. “Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local” (ob. cit., p. 937).

No percurso do exame de cada propositura quanto à Constitucionalidade **Formal**, percebe-se que é possível sejam encontrados vícios que tornam a matéria proposta pelo legislador inconstitucional. Diz a doutrina:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por qualquer outro vício do seu processo de formação), quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).





Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita, deve-se entender como referência aos vícios do processo legislativo; quando se tratar de inconstitucionalidade formal orgânica, está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos.

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2^a edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fl. 97).

Feitas essas observações, passa-se à apreciação do PL 2230/2023, sendo necessário destacar que a proposição trata do tema saúde pública, que é uma matéria da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados diante do teor do art. 24, XII, da CF.

Parêntese: Percebe-se que a matéria relacionada acima, mesmo que não estivesse insculpida no rol do art. 24 da CF, que trata da competência legislativa concorrente, isso não seria impedimento para o ente estadual legislar, pois, segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (*in Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 38 n. 151 jul./set. 2001, sob o tema: Direito do Estado federado ante a globalização econômica):

(...) a competência legislativa concorrente não está adstrita apenas às hipóteses referidas no artigo 24 da Constituição. Nas matérias dispersas em outros artigos, para as quais a Constituição atribui à União apenas a competência de editar normas gerais, ressalta a competência concorrente dos Estados federados.

(Disponível em <<<[>>>](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15952-15953-1-PB.pdf). Acesso em 07 ago 2024, às 12h47).

Assim, como o direito à saúde pública é matéria da competência concorrente, podendo o Estado legislar (competência formal orgânica), será preciso consignar que a propositura é meritoriamente relevante, porém inconstitucional por conter vício de iniciativa, pois a farmácia pública é órgão público, vinculado ao Poder Executivo; logo, a farmácia pública está sujeita apenas às leis em vigor que sejam de iniciativa do senhor Governador do Estado quando o assunto envolver função típica de tal Poder.

Logo, definir o local e o horário de funcionamento de órgão público chefiado por autoridade diversa da que compõe o Poder Legislativo, bem como estabelecer o quadro de pessoal mínimo de tal órgão é ato de invasão de competência.

Constata-se, então, que a proposição estabelece regras no tocante a servidores públicos e designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no poder discricionário deste, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em suma, a propositura é inconstitucional por se tratar de uma intromissão do Poder Legislativo na administração de órgão vinculado ao Poder Executivo, vindo a violar o disposto no art. 39, parágrafo único, II, b e d, da Constituição Estadual.

Essa orientação também é adotada pelo Supremo Tribunal Federal; vejamos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado de Santa Catarina. Retirada e destinação de animais mortos em propriedades rurais. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o procedimento para retirada de animais mortos de propriedades rurais e sua adequada destinação. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para inaugurar o processo de atos normativos que disponham sobre o funcionamento de órgãos da administração pública, comando aplicável por simetria aos entes subnacionais. Precedentes. 3. Na hipótese, ao criar atribuições para a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a Lei nº 16.750/2015, de iniciativa parlamentar, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. 4. Além disso, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais são organizadas em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que atua em conjunto com o Sistema Único de Saúde – SUS para a promoção da saúde pública. O regime estadual de sanidade agropecuária, por envolver questões de proteção à saúde e ao meio ambiente, deve observar as normas gerais editadas pela União sobre a matéria (art. 24, VI, XII e §§ 1º ao 4º, CF). 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º e fixar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, todos da Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, com a fixação da seguinte **tese de julgamento**: “1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública, por violação do art. 61, § 1º, II, a e e da CF/88. 2. A matéria relativa à destinação de animais mortos se insere na competência legislativa concorrente para a proteção da saúde e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, CF/1988)”.

(ADI 5871, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023; grifos e negrito nossos).

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INDICAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. ADITAMENTO DA INICIAL. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. MODIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. É inviável, no Supremo Tribunal Federal, o conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade em que se indica como parâmetro de controle norma de Constituição estadual. 2. O manejo de ação direta de inconstitucionalidade é cabível contra resolução de Tribunal desde que dotada de autonomia,





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



generalidade e abstração, a caracterizá-la como ato normativo primário ou autônomo. 3. Subsiste o interesse de agir do requerente em caso de modificação não substancial dos preceitos questionados na petição inicial, a revelar a manutenção da continuidade normativa. Aditamento da inicial acolhido. 4. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II). **Por tratar-se de norma alusiva a processo legislativo, é tida como princípio constitucional extensível ou de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 25, caput).** 5. A fixação de expediente forense está abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Precedentes. 6. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao reduzir a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário local, em desafio às disposições legais, imiscuiu-se na disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, o que revela ofensa ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. 7. Pedido julgado parcialmente procedente.

(ADI 4450, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023; grifo e negrito nossos).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. LEI 8.175/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE REGULAMENTA O FECHAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO NAQUELE ESTADO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Recurso Extraordinário interposto pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou improcedente Representação de Inconstitucionalidade ajuizada pelo ora recorrente, para declarar a constitucionalidade da Lei Estadual 8.175, 30 de novembro de 2018, de autoria parlamentar, que regulamenta o fechamento ou transferência de unidades de ensino público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para o Conselho Estadual de Educação; para o Conselho Escola Comunidade da Unidade; para a Secretaria de Estado de Educação; e para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social. 3. Há nítida interferência na estrutura e funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo. De fato, as atividades previstas na Lei Estadual 8.175/2018, do Estado do Rio de Janeiro, influenciam na atuação e no funcionamento da administração do Estado e implicam a alocação de servidores e serviços, ferindo o comando constitucional posto no art. 61, § 1º, II, “e”, aplicável por simetria. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1371889 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022).





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, o projeto de lei, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

(...) o que se tem em vista nos países de Constituição rígida é instituir um controle em proveito dos cidadãos, fundar uma técnica da liberdade em nome do Estado de direito, fazer das instituições e do regime político instrumento de garantia e realização dos direitos humanos e não, como sói acontecer nos organismos totalitários, técnica que reduz o homem a meio e não fim. Daqui a necessidade de partir para um controle material de constitucionalidade das leis.

(...).

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de *politicedade* de que se reveste, pois incide sobre o *conteúdo da norma*. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.

É controle criativo, substancialmente político. Sua caracterização se constitui no (...) conteúdo da lei mesma, conteúdo fundado sobre valores, na medida em que a Constituição faz da liberdade o seu fim e fundamento primordial.

(BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte lição acerca da (in) constitucionalidade material:

Na inconstitucionalidade material, também denominada **inconstitucionalidade nomoestática**, há violação de uma conduta imposta pela Constituição, ou seja, há um descompasso entre o conteúdo do ato público e a Constituição. Nesse sentido, o vício material, por ser um vício de matéria, de conteúdo, a ideia que passa é de vício de substância, estático (LENZA, 2020, p. 252). Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. No dizer do Min. Barroso:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e. g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, X) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (art. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MAG/25
Fls 25
Pash X

com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas (BARROSO, 2009, p. 29).

Observe, com atenção, que a inconstitucionalidade material não se atrela às regras do processo legislativo e nem com as regras da repartição constitucional de competências dos entes federativos.
(...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. Já o vício formal é perfeitamente sanável.

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminent jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

Melhor dizendo: a inconstitucionalidade material também está relacionada ao desalinhamento do ato do legislador (em sua substância) com a **tríade subprincipial da proporcionalidade**, isto é, os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/93).

Atendo-nos ao projeto, tem-se que ele fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que o Legislativo está a interferir em matéria atinente à função típica do Poder Executivo, violando o disposto no art. 2º da Constituição Federal.



A propositura, portanto, incorre em **inconstitucionalidade material**.

II.V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Legalidade**, percebe-se que a propositura atende as regras contidas nas leis do processo legislativo: Lei Complementar Federal (LCF) N.º 95/1998 e Lei Complementar Estadual N.º 6/1990.

Quanto à **Juridicidade e Regimentalidade**, nada há que ser dito além do já discorrido nos tópicos anteriores.

Desse modo, ante a existência de inconstitucionalidade formal e material, existem óbices à aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2230/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 03 de 09 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2230/2023 – Parecer N.º 876/2024/CCJR

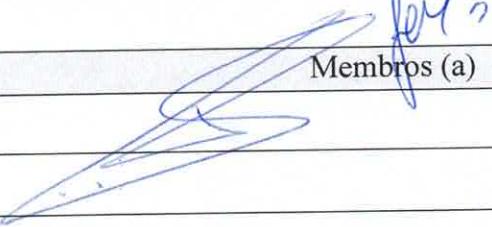
Reunião da Comissão em 03/09/2024

Presidente: Deputado (a) Dr. Diego Guimaraes - em exercicio

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugénio

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2230/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



KCCJR
Fls 28
Rub 28

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Híbrida							
Data	03/09/2024			Horário	14h30min			
Proposição	Projeto de Lei Nº 2330/2023							
Autor (a)	Deputado Elizeu Nascimento							

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário, em face da inconstitucionalidade.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR